



Número: **0602711-72.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **28/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CLEIDIANE DAS NEVES BRITO - ELEICAO 2022**

CLEIDIANE DAS NEVES BRITO DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLEIDIANE DAS NEVES BRITO (REQUERENTE)	
	DANILSON SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CLEIDIANE DAS NEVES BRITO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	DANILSON SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18194977	29/05/2023 17:39	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602711-72.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: CLEIDIANE DAS NEVES BRITO

ADVOGADO: DR. DANILSON SILVA PEREIRA – OAB/MA 21.409

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA SUPLENTE. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. não se mostra razoável nem factível, que a candidata mantendo comitê central de campanha não tenha declarado nenhum gasto com manutenção, energia, locação do imóvel utilizado, água e esgoto, dado que é impossível o funcionamento do local sem algum destes itens.

2. contudo, esta Corte vem decidindo sobre o tema, em não havendo indícios de utilização durante a campanha de imóvel para esse fim, a irregularidade quanto a omissão de gastos dessa natureza deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação dessa despesa pelo candidato.



3. referente à comprovação dos gastos eleitorais realizados pelo candidato em favor de sua campanha, é sabido que a ausência de comprovação dos gastos e/ou despesas realizadas pela agremiação representa falha de natureza grave, vez que vai de encontro ao disposto no art. 60 da Res. TSE. n. 23.607/2019, que exige a comprovação por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos.

4. convém anotar que o §1º do mesmo artigo prevê, além da documentação supracitada, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos.

5. a jurisprudência dos Tribunais tem firmado entendimento de que o não atendimento integral das especificidades constantes do artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição da carga horária de trabalho realizada pelo prestador de serviços e descrição das atividades executada, não representa irregularidade de natureza grave que enseja desaprovação das contas e devolução do valor ao Tesouro Nacional.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **CLEIDIANE DAS NEVES BRITO**, candidata suplente ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Liberal- PL, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer preliminar de diligência (Id. 18147120), oportunidade em que, intimada a prestadora das contas para sanar as irregularidades/impropriedades apontadas, o prazo transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação, conforme certidão de Id.18151810.

Após transcorrer o prazo para manifestação da candidata foi emitido Parecer conclusivo de Id. 18153003, opinando pela desaprovação das contas da candidata e recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 9.985,80 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) em razão de, após as diligências, ainda permanecerem nas contas as seguintes irregularidades:

- a) omissão de receitas e gastos eleitorais; e
- b) irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas bem como pela devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 9.985,80 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao uso irregular de recursos do FEFC (Id 18162670).

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente intimada acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, a candidata não apresentou justificativa, permanecendo, segundo o parecer conclusivo, as seguintes irregularidades, as quais passo a examinar, na forma que segue:



1.1 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

Na prestação de contas apresentada pela candidata não houve a indicação de despesas com o comitê de campanha, o qual consta, segundo o Rcand da candidata, como sendo localizado na Rua Azulões, nº 1 Edifício Office Tower, sala 1306, Bairro Renascença, nesta cidade (São Luís/MA).

Ora, não se mostra razoável nem factível, que a candidate mantendo comitê central de campanha não tenha declarado nenhum gasto com manutenção, energia, locação do imóvel utilizado, água e esgoto, dado que é impossível o funcionamento do local sem algum dos itens acima citados. A propósito:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

Contudo, esta Corte vem decidindo sobre o tema, em não havendo indícios de utilização durante a campanha de imóvel para esse fim, a irregularidade quanto a omissão de gastos dessa natureza deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação dessa despesa pelo candidato.

Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

[...] não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato. 2. Apresentada nota fiscal de serviços contábeis e jurídicos e constatado que os profissionais são os mesmos que atuam na prestação de contas, reputa-se regular a despesa. 3. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, não deve ser exigida a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda. 4. Contas aprovadas. (TRE-MA, PCE 06022449320226100000, Rel. Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, 13/02/2023)

1.2 IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC

O órgão técnico anotou a existência de inconsistências e despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC). Gastos estes que totalizam o montante de R\$ 9.985,80.

Dos autos constam as informações abaixo detalhadas sobre tais despesas.

a) JOSE DILSON ALVES DE OLIVEIRA – Serviços contábeis – Id. 18010108 – Prestador de contas apresentou registro profissional, contrato e comprovante de transferência bancária. Não houve apresentação da nota fiscal, bem como relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, se for o caso;



b) DANILSON SILVA PEREIRA – Serviços advocatícios – Id. 18010109 – Prestador de contas apresentou procuração, contrato e comprovantes de transferência bancária. Não houve apresentação da nota fiscal, bem como relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, se for o caso;

c) MATEUS GONÇALVES LOPES – Serviços prestados por terceiros – Id. 18010110 – Despesa com coordenação de campanha.

Itens A e B: Da ausência de nota fiscal referente aos serviços advocatícios e contábeis.

O parecer conclusivo apontou ausência de notas fiscais referente aos serviços contábeis e advocatícios prestados a candidata durante sua campanha eleitoral, concluindo o setor técnico que a ausência dos documentos fiscais caracteriza indício de irregularidade nas contas do candidato.

Sobre o tema referente à comprovação dos gastos eleitorais realizados pelo candidato em favor de sua campanha, é sabido que a ausência de comprovação dos gastos e/ou despesas realizadas pela agremiação representa falha de natureza grave, vez que vai de encontro ao disposto no art. 60 da Res. TSE. n. 23.607/2019, que exige a comprovação

[...] por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Contudo, convém anotar que o §1º do mesmo artigo prevê, além da documentação supracitada, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;



III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Em exame aos autos, observa-se que os serviços advocatícios prestados por DANILSON SILVA PEREIRA, no valor de R\$ 5.445,21, restaram devidamente comprovados porquanto a candidata juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, além de comprovante de transferência bancária, conforme se constata respectivamente nos Ids. 18010109 e 18010107.

De igual forma, os serviços contábeis prestados por JOSE DILSON ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 encontra-se também comprovados, constando no Id.18010108 e 18010107 o respectivo contrato de prestação de serviços, bem como o comprovante de transferência bancária do valor pago ao mencionado profissional.

Assim, a ausência de documento fiscal para as atividades advocatícias e contábeis, a meu ver, no caso em comento, constitui apenas falha de ordem tributária, na medida em que, para fins de processo de prestação de contas, a prestação do serviço restou devidamente comprovados.

Item C: Irregularidade consistente em não comprovação de serviços prestados por terceiros

O órgão técnico pontuou que não houve a comprovação dos serviços de coordenadores de campanha por que não foi apresentado relatório descrevendo as atividades executadas e a respectiva carga horária de trabalho referente a cada prestador de serviços, contrariando assim o art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em exame aos autos, constata-se que o candidato firmou contrato de prestação de serviços com MATEUS GONÇALVES (Id 18010110), onde consta a identificação do prestador de serviços contratado como coordenadores de campanha (nome, CPF, endereço). Consta também estabelecido o objeto, o prazo, bem como os valores do serviço contratado, o que, no meu entendimento, possui o condão de comprovar a prestação dos serviços objeto do contrato.

A propósito, a jurisprudência dos Tribunais tem firmado entendimento de que o não atendimento integral das especificidades constantes do artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição da carga horária de trabalho realizada pelo prestador de serviços e descrição das atividades executada, não representa irregularidade de natureza grave que enseja desaprovação das contas e devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Vejamos os julgados abaixo, corroborando o entendimento:

[...] não configura irregularidade e não enseja a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a não observância estrita do § 12º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 quando devidamente comprovada a despesa realizada com a



contratação de pessoal. [...] Recurso a que se dá provimento para aprovar as contas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento de R\$1.983,79 ao Tesouro Nacional. (TRE-MG. RE nº 0600187-08.2020.6.13.0027. 7/2/2022).

[...] o contrato de prestação de serviços, quando descreve suficientemente as atividades a serem desempenhadas e os termos da negociação, pode ser considerado para fins de comprovação de gastos eleitorais, nos termos do artigo 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Comprovado satisfatoriamente o destino de valores, pagos a título de despesas com pessoal, cumpre excluí-los do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional. 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-PR - REL 06006068420206160143, Rel. Desa. Flavia da Costa Viana, 08/12/2022)

1.3 CONCLUSÃO

De tudo, resta claro que as contas devem ser aprovadas com ressalvas tendo em vista que subsistiram apenas vícios de natureza formal que não prejudicaram a verificação completa da regularidade das contas prestadas.

2. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em dissonância com o ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **CLEIDIANE DAS NEVES BRITO**, candidata suplente ao cargo de Deputada Estadual.

É como voto.

São Luís-MA, 22 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

